



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000210-04.2016.815.0000 –
Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo**

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Ronaldo Gomes Barbosa

DEFENSOR: Reinaldo de Almeida Gandra

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRESCRIÇÃO –
RECONHECIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* – EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE DO RÉU, ORA RECORRIDO –
PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO
RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.**

– A declaração, efetuada pelo juízo *a quo*, da extinção da punibilidade do réu, ora recorrido, em decorrência da prescrição, prejudica a apreciação de Recurso em Sentido Estrito anteriormente interposto, nos termos do disposto no artigo 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Vistos etc.

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 228/236) interposto pelo **Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba na Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo** contra a decisão exarada às fls. 216/218, pelo magistrado William de Souza Fragoso, que revogou a prisão preventiva do réu **Ronaldo Gomes Barbosa**.

Nas razões recursais, o recorrente alega que os requisitos da prisão preventiva do recorrido quedavam-se presentes, restando desacertada a decisão combatida.

Na fl. 240v, consta certidão cartorária, que atesta haver transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais, sem manifestação do recorrido.

Decisão que enceta juízo de **manutenção** da sentença recorrida (CPP, art. 589), prolatada na fl. 270.

Nesta instância, os autos seguiram com vistas à Procuradoria de Justiça, que, através do eminente Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, e em cota

ministerial lançada nas fls. 275/276, acusou a “*inexistência de intimação pessoal do acusado para, diante da inércia de seu patrono, constituir outro, sob pena de nomeação de defensor público para lhe fazer as vezes*”.

Os autos foram remetidos à instância de origem, para saneamento da irregularidade constatada pelo *Parquet*, nos termos do despacho exarado na fl. 278.

Nesse interregno, o recorrido peticionou nos autos (fls. 282/287), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em pleito que contou com a aquiescência do Ministério Público comarcano (fls. 288/290).

O Juízo Monocrático, por sua vez, acolheu o pedido defensivo, reconhecendo a ocorrência de prescrição e declarando extinta a punibilidade do réu (fls. 291/293), em deliberação que transitou em julgado para as partes em 08/08/2017 (fl. 313).

O feito fora remetido a este Tribunal, porém, em decorrência da pendência do processamento do RESE interposto às fls. 228/236.

A Procuradoria de Justiça, em parecer emitido às fls. 321/323, opinou pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do presente recurso.

É o relatório. Decido:

Infere-se dos autos que, quando da remessa do feito ao juízo de origem, em decorrência da constatação de irregularidade de representação, pelo órgão parquetário (fls. 275/276), o recorrido Ronaldo Gomes Barbosa peticionou nos autos (fls. 282/287), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em pleito que contou com a aquiescência do Ministério Público comarcano (fls. 288/290), e fora deferido pelo Juízo Monocrático, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição, declarou extinta a punibilidade do réu (fls. 291/293), em deliberação que transitou em julgado para as partes em 08/08/2017 (fl. 313).

Dispõe o art. 127 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX – **julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto**, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Portanto, diante da declaração, pelo Juízo *a quo*, da extinção da punibilidade do réu, em decorrência da prescrição outrora reconhecida, a prejudicialidade do recurso em sentido estrito é a medida que se impõe, para que produza seus efeitos legais.

Assim, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **JULGO PREJUDICADO o Recurso em Sentido Estrito interposto**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa – PB, 27 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator